



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Celina Leão



EMENDA MODIFICATIVA DE SEGUNDO TURNO Nº 40 de 2014

(Deputada Celina Leão)

**À PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 57/2013, que " Altera a
Lei Orgânica do Distrito Federal para
adaptá-la à Constituição da República
Federativa do Brasil e dá outras
providências."**

Renumera o § 3º do art. 22 da LODF constante do Projeto original, de modo que ele represente o § 4º do mesmo artigo.

JUSTIFICATIVA

Com a alteração proposta o atual § 3º seria suprimido, ou seja, acabaria com a obrigatoriedade, de publicação mensal, das despesas gasta com os órgãos públicos, contemplado por meio da Emenda a Lei Orgânica nº 68/2013 de autoria do Deputado Israel Batista.

Sala das sessões, de 2014.

Deputada **CÉLINA LEÃO**

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Celina Leão

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PELO Nº 57 / 13
Folha nº 261

ASSESSORIA DE PLENÁRIO 25/06/2014 19:07



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 68, de 2013

(Autoria: Deputado Prof. Israel Batista e outros)

Acrescenta o § 3º ao art. 22 e altera a redação dos arts. 19, *caput*, 80, § 2º, e 159, § 3º, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, para inserir a transparência das contas públicas entre os princípios da Administração Pública do Distrito Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º Os Poderes do Distrito Federal mandarão publicar, mensalmente, nos respectivos sítios oficiais na internet, demonstrativo de todas as despesas realizadas por todos os seus órgãos, de forma clara e compreensível ao cidadão, inclusive os da administração indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, com a discriminação do beneficiário, do valor e da finalidade, conforme dispuser a lei.

Art. 2º O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência das contas públicas, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:

Art. 3º O art. 80, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As contas públicas do Distrito Federal ficarão, durante sessenta dias, anualmente, em local próprio da Câmara Legislativa à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação e serão disponibilizadas de maneira permanente, atualizadas mensalmente, nos sítios oficiais na internet do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, recomendando-se a criação de sítios específicos na internet para a publicação permanente das contas públicas, de forma clara e compreensível ao cidadão.

Art. 4º O art. 159, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PEC Nº 57 / 13
Folha nº 262 D





§ 3º Na aquisição de bens e serviços, os órgãos da administração direta e indireta, sem prejuízo dos princípios da publicidade, transparência das contas públicas, legitimidade e economicidade, darão tratamento preferencial, nos termos da lei, a atividades econômicas exercidas em seu território e, em especial, a empresas brasileiras de capital nacional.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Vice-Presidente

DEPUTADA ELIANA PEDROSA
Primeira Secretária

DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA
Segundo Secretário

DEPUTADO AYLTON GOMES
Terceiro Secretário

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 4/11/2013.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PELO Nº 57 / 13
Folha nº 263 9

Art. 22. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, devem observar também o seguinte:

I – os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo;

II – a administração é obrigada a fornecer certidão ou cópia autenticada de atos, contratos e convênios administrativos a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade de autoridade competente ou servidor que negar ou retardar a expedição;

III – é garantida a gratuidade da expedição da primeira via da cédula de identidade pessoal; *(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 1997.)*⁹

IV – no processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivados;

V – a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário, obedecerá ao seguinte:

a) ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

b) ser suspensa noventa dias antes das eleições, ressalvadas aquelas essenciais ao interesse público.

§ 1º Os Poderes do Distrito Federal, com base no plano anual de publicidade, ficam obrigados a publicar, nos seus órgãos oficiais, quadros demonstrativos de despesas realizadas com publicidade e propaganda, conforme dispuser a lei.

§ 2º Os Poderes do Distrito Federal mandarão publicar, trimestralmente, no *Diário Oficial* demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade de todos os seus órgãos, inclusive os da administração indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, com a discriminação do beneficiário, valor e finalidade, conforme dispuser a lei.

§ 3º Os Poderes do Distrito Federal mandarão publicar, mensalmente, nos respectivos sítios oficiais na internet, demonstrativo de todas as despesas realizadas por todos os seus órgãos, de forma clara e compreensível ao cidadão, inclusive os da administração indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, com a discriminação do beneficiário, do valor e da finalidade, conforme dispuser a lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 68, de 2013.)*

⁹ **Texto original:** III – é garantida a gratuidade da expedição da cédula de identidade pessoal;

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PELO Nº 57 / 13
Folha nº 264 9